



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

EDUARDO FONSECA PEREIRA

A (IM)POSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

**ARIQUEMES - RO
2025**

EDUARDO FONSECA PEREIRA

A (IM)POSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

P436i PEREIRA, Eduardo Fonseca

A (im)possibilidade de se estabelecer critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça/ Eduardo Fonseca Pereira – Ariquemes/ RO, 2025.

20 f.

Orientador(a): Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Acesso à justiça. 2.Código de Processo Civil. 3.Critérios objetivos. 4.Gratuidade de justiça. 5.Hipossuficiência. I.Andrade, Wanderson Vieira de. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Isabelle da Silva Souza

CRB 11/1148

EDUARDO FONSECA PEREIRA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A
CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade (orientador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Profa. Me. Sheliane Santos Soares do Nascimento (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan (examinador)
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O ACESSO A JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	8
3 PREVISÃO LEGAL SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO ORÇAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
4 CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.....	14
5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	16
6 ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	16
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS	21
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO.....	23

A (IM)POSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

**THE (IM)POSSIBILITY OF ESTABLISHING OBJECTIVE CRITERIA FOR GRANTING
LEGAL AID**

Eduardo Fonseca

Wanderson Vieira de Andrade

RESUMO

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, com a gratuidade de justiça surgindo para assegurar que aqueles em situação de hipossuficiência financeira possam recorrer ao Judiciário sem obstáculos econômicos. No entanto, a questão da utilização de critérios objetivos, como limites de renda ou patrimônio para a concessão do benefício ainda gera controvérsias jurídicas. Com isso, o objetivo do trabalho é analisar a viabilidade de adotar critérios objetivos na concessão do benefício de gratuidade de justiça. A metodologia empregada é de caráter bibliográfico, com uma abordagem doutrinária e documental. Os principais resultados indicam que, embora a utilização de critérios objetivos possa trazer segurança jurídica e previsibilidade às decisões judiciais, ela conflita com os princípios constitucionais, que priorizam a análise subjetiva e casuística da hipossuficiência financeira. A conclusão aponta que, atualmente, a fixação de critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça não seria juridicamente admissível, pois poderia restringir injustamente o acesso à justiça, prejudicando aqueles que, embora não atendam aos critérios econômicos rígidos, enfrentam dificuldades financeiras substanciais.

Palavras-chave: acesso à justiça; Código de Processo Civil; critérios objetivos; gratuidade de justiça; hipossuficiência.

ABSTRACT

Access to justice is a fundamental right guaranteed by the Federal Constitution, with free legal aid ensuring that those in situations of financial hardship can resort to the judiciary without economic obstacles. However, the use of objective criteria, such as income or asset limits, for granting this benefit still generates legal controversy. Therefore, the objective of this study is to analyze the feasibility of adopting objective criteria for granting free legal aid. The methodology employed is bibliographic in nature, with a doctrinal and documentary approach. The main results indicate that, although the use of objective criteria can bring legal certainty and predictability to judicial decisions, it conflicts with constitutional principles, which prioritize subjective and case-by-case analysis of financial hardship. The conclusion points out that, currently, the establishment of objective criteria for granting legal aid would not be legally admissible, as it could unfairly restrict access to justice, harming those who, although they do not meet strict economic criteria, face substantial financial difficulties.

Keywords: free legal aid; access to justice. indigence. objective criteria. Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, pedra angular do Estado Democrático de Direito, para além da possibilidade de ingressar em juízo, reclama a efetividade na entrega da prestação jurisdicional. Conforme assevera Watanabe (1988), trata-se de garantir a “porta de entrada” ao Judiciário, mas também a “porta de saída”, isto é, a concretização de uma ordem jurídica justa, capaz de dar solução adequada ao conflito submetido à jurisdição.

Nesse contexto, a gratuidade de justiça pauta-se na inclusão social e concretização da igualdade material, pois não se pode conceber que o direito de ação, proclamado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, seja condicionado à capacidade financeira do jurisdicionado. Freddie Didier Jr. (2021) leciona que a gratuidade da justiça constitui instrumento de efetivação do acesso à ordem jurídica justa, representando garantia fundamental do processo justo.

Dessa forma, a negativa do benefício, quando presentes os requisitos legais, resulta em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois ninguém poderá ser privado do exame judicial de sua pretensão em razão de sua condição econômica (Nery Jr; Nery, 2016). A doutrina, assim, converge no sentido de que o instituto se insere no direito público subjetivo daquele que demonstra não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

A par disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no sentido de que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, sendo indevido o indeferimento automático da gratuidade com base em critérios meramente objetivos ou tabelas de renda. Em idêntico sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já determinou que condicionar o acesso ao Judiciário a parâmetros econômicos objetivos viola o núcleo essencial do direito de ação (Vital, 2025).

Dentro dessa moldura, o trabalho delimita-se ao estudo da (im)possibilidade de se estabelecer critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça, investigando em que medida o ordenamento jurídico brasileiro autoriza, ou repele, a fixação de parâmetros econômicos objetivos, tais como renda ou patrimônio, para a aferição da hipossuficiência financeira. Dessa forma, busca-se responder a seguinte questão: seria juridicamente admissível a estipulação de critérios objetivos de natureza econômica para a concessão da gratuidade de justiça, sem que isso importe em afronta aos princípios constitucionais do acesso à justiça, da isonomia e da inafastabilidade da jurisdição?

A relevância do estudo se assenta no fato de que, em tempos de aumento de judicialização das relações sociais, a efetividade do direito de ação encontra-se vinculada à

disciplina da gratuidade de justiça. A ausência de critérios objetivos, conquanto permita ao magistrado maior liberdade hermenêutica, também enseja decisões díspares e, não raro, pautadas pela insegurança jurídica. Já a fixação de parâmetros pode afrontar a garantia de acesso universal à jurisdição. É, pois, nesse dilema que reside a pertinência do presente trabalho.

O objetivo, portanto, é analisar a (im)possibilidade de fixação de critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça, à luz da Constituição, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência pátria.

2 O ACESSO A JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais podem ser considerados como a espinha dorsal do constitucionalismo, funcionando como limites ao arbítrio estatal e, sobretudo, como garantias da dignidade da pessoa humana. Segundo Roque (2021), eles são normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que irradiam seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico. Como adverte Sarlet (2015), os direitos fundamentais não são apenas direitos do indivíduo contra o Estado, mas cláusulas estruturantes de uma ordem jurídica fundada na justiça e na igualdade substancial.

Nesse sentido, o acesso à justiça é o mais básico e, ao mesmo tempo, o mais indispensável dos direitos fundamentais, na medida em que constitui condição de possibilidade para a fruição de todos os demais (Nery Júnior; Nery, 2016). De nada adiantaria assegurar ao cidadão liberdade, propriedade, educação, saúde ou trabalho, se, diante da lesão ou ameaça, não pudesse ele recorrer ao Poder Judiciário em busca da tutela jurisdicional. Cappelletti e Garth (1988) são enfáticos ao afirmar que o acesso à justiça é o direito fundamental que garante todos os outros, pois sem ele não há como exigir, na prática, a realização dos direitos consagrados.

A preocupação com a organização desse sistema existe desde as civilizações antigas, contudo, antes da Constituição Federal de 1988, não era tido como proteção ou garantia, como mostra Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens; no sistema do “laissez faire” só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram condenados responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

Contudo, cumpre destacar, que com o passar dos anos e o advento da Constituição da República de 1988, foi instituído o acesso à justiça como direito de estatura fundamental, dispondo em seu artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

O dispositivo consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, impedindo que o legislador ou mesmo o julgador possam erigir barreiras formais ou materiais ao exercício do direito de ação. Como ensina Fredie Didier Jr. (2016), o acesso à justiça é direito público subjetivo, de caráter absoluto, e qualquer limitação arbitrária a seu exercício importa em violação ao núcleo essencial do Estado Democrático de Direito.

Sarlet (2015), por sua vez, amplia a reflexão ao advertir que não basta garantir a “porta de entrada” ao Judiciário, mas também a “porta de saída”, ou seja, a efetiva prestação jurisdicional em tempo razoável e de forma adequada. Portanto, a compreensão do acesso à justiça ingressa em uma dimensão substancial, ou seja, não basta que o jurisdicionado possa ajuizar a demanda, é imperioso que lhe sejam assegurados meios materiais e processuais para ver sua pretensão apreciada em condições de igualdade.

3 PREVISÃO LEGAL SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em um contexto em que o elevado custo das despesas processuais encontra-se, para uma parcela da população, como uma barreira econômica, a gratuidade de justiça é necessária para a redução das desigualdades no acesso à justiça. O benefício visa assegurar que o exercício do direito de ação não dependa da capacidade financeira do jurisdicionado, principalmente daquele em situação de vulnerabilidade.

Conforme discursa Rosi e Torres (2025), o direito à gratuidade da justiça é um reflexo do princípio da igualdade material, ao buscar proporcionar a todos, independentemente de sua condição econômica, a proteção dos seus direitos fundamentais.

O acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição, garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, encontram fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, assegurando que nenhum cidadão seja privado de sua pretensão jurídica em razão de sua condição financeira, como insere-se no texto constitucional: “art. 5º (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).

Neste contexto, a Carta Magna consagra o direito à assistência jurídica integral e gratuita, sem qualquer margem de discricionariedade, estabelecendo um dever do Estado de proporcionar ao cidadão o ingresso ao Judiciário, quando este não tiver condições de arcar com os custos do processo sem comprometer o seu sustento.

Logo, como discursa Roque (2021), a acessibilidade ao Judiciário deve ser irrestrita, impondo ao Estado a obrigação de viabilizar a justiça a todos os indivíduos, independentemente de sua situação econômica, desde que comprovada a carência de recursos. A norma tem como escopo garantir que o cidadão, ao titularizar direitos, possa recorrer ao Judiciário para a proteção de suas pretensões jurídicas.

O Código de Processo Civil de 2015, importante para a sistematização da matéria, positivou a gratuidade da justiça, em uma seção separada, que conta com os artigos 98 a 102, criando um procedimento para a concessão, impugnação e revogação do benefício. Assim, vale destacar o primeiro artigo da seção:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (Brasil, 2015).

O supracitado as bases para a concessão da gratuidade de justiça, prevendo uma série de despesas que são cobertas pelo benefício, com o objetivo de assegurar o acesso igualitário à justiça, em específico, para aqueles que não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com os custos do processo.

O § 1º do artigo 98, lista as despesas cobertas pela gratuidade, trazendo a compreensão do que deve ser entendido como "custos processuais", indo além das tradicionais taxas judiciais e englobando uma série de outros encargos que podem representar obstáculos financeiros para o acesso à justiça (Brasil, 2015).

Entre as despesas elencadas, destaca-se a inclusão das taxas judiciais, selos postais, publicações em imprensa oficial, e as despesas com exames essenciais, como o DNA. Além disso, menciona também os honorários de advogado e perito, e as despesas com intérpretes, tradução de documentos, e custos com registros notariais (Brasil, 2015), todos esses elementos são necessários para garantir que o processo possa se desenrolar sem interrupções ou custos que impossibilitem o seu andamento.

A previsão de que, quando o beneficiário for vencido, ele poderá ser responsabilizado pelas despesas processuais e honorários advocatícios, mas com uma condição suspensiva de exigibilidade (prazos de até cinco anos), conforme § 3º (Brasil, 2015), conjectura, conforme

Roque (2021), a preocupação com o equilíbrio entre a concessão do benefício e a responsabilidade do beneficiário.

A norma busca assegurar que a isenção de custos não seja definitiva, permitindo a execução das obrigações quando o credor comprovar a superação da situação de insuficiência de recursos (Fernandez; Fernandez, 2013). Como destaca Urnau (2017), a gratuidade de justiça, ao garantir a isenção das custas, não desonera o beneficiário de suas obrigações, mas estabelece uma condição suspensiva de exigibilidade, reconhecendo que o benefício deve ter caráter transitório, com base na melhora da situação financeira do beneficiário.

O § 4º também merece destaque, ao deixar claro que a gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário em relação às multas processuais que possam ser impostas durante o curso do processo (Brasil, 2015). Segundo Sarlet (2015), a previsão alinha-se com a ideia de que a gratuidade de justiça não deve ser usada como um escudo para a dilação indevida de prazos ou para o não cumprimento de deveres processuais, como salientam diversos doutrinadores, incluindo Freddie Didier Jr. (2016), que adverte sobre a necessidade de equilíbrio entre a concessão do benefício e a exigibilidade das responsabilidades processuais.

Cumpre também destacar sobre o que está tratado pelo § 5º e § 6º, sobre a possibilidade de concessão de gratuidade para alguns ou todos os atos processuais, ou até mesmo a redução das despesas processuais de forma proporcional (Brasil, 2015). Conforme Nomizo (2023), essa flexibilidade no acesso à justiça permite ao juiz adaptar o benefício conforme as circunstâncias do caso concreto, estabelecendo uma justiça distributiva que não trata todos os casos de forma uniforme, mas de maneira que se ajusta à realidade financeira do jurisdicionado. Como preconiza Silveira (2020), a gratuidade de justiça deve ser flexível e adaptável às diversas realidades socioeconômicas, para que o processo seja, de fato, acessível e não um privilégio restrito.

O § 7º traz uma previsão importante sobre os custos com emolumentos notariais e registrais, relacionando-os diretamente com as leis estaduais ou distritais (Brasil, 2015). A aplicabilidade desses emolumentos no contexto da gratuidade de justiça, segundo Urnau (2017) implica um reconhecimento do impacto das exigências processuais em nível local, considerando as tabelas e as condições previstas pela legislação estadual ou distrital, ajustando- se às realidades regionais.

O artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 regula o procedimento para formulação do pedido de gratuidade de justiça, estabelecendo a forma, os prazos e as condições para sua concessão:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento (Brasil, 2015).

O artigo busca flexibilizar o pedido de gratuidade, permitindo que seja formulado em diversos momentos processuais, seja na petição inicial, na contestação, no recurso ou em outras manifestações, sem que isso cause atraso ou suspensão do andamento do processo, visando assegurar o direito de acesso à justiça a qualquer tempo, sem prejuízo para o andamento do processo (Silveira, 2020).

A concessão da gratuidade de justiça, embora seja um direito fundamental, não é irrestrita. Conforme Roque (2021), o juiz tem a responsabilidade de avaliar, com base nos elementos do processo, se os requisitos legais para a sua concessão estão presentes, podendo, em caso de dúvida, solicitar comprovação adicional da parte.

A legislação confere uma presunção de veracidade à alegação de insuficiência feita por pessoa natural, dispensando, assim, provas extensivas em muitos casos. Contudo, essa presunção pode ser refutada se houver indícios nos autos que demonstrem a condição de capacidade financeira da parte, garantindo, assim, que o benefício não seja concedido de forma indevida (Nomizo, 2023).

Além disso, a gratuidade de justiça não isenta o beneficiário de todas as obrigações processuais, no que se refere aos honorários de sucumbência e outras despesas que possam surgir ao longo do processo (Silva; Silva; Oliveira, 2022).

No entanto, a norma estabelece uma condição suspensiva de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, o que significa que, caso o beneficiário seja vencido, ele só terá essas dívidas exigidas caso sua situação financeira melhore em um período de cinco anos, mecanismo que busca equilibrar a proteção ao direito de acesso à justiça com a responsabilidade do beneficiário de arcar com as consequências de sua derrota, mas com uma medida de justiça social, que não impõe o ônus de forma imediata e desproporcional (Fernandez; Fernandez, 2013).

Os artigos 100, 101 e 102 do Código de Processo Civil de 2015 tratam dos procedimentos e consequências relacionados à concessão e à revogação da gratuidade de justiça. Sendo assim, o artigo 100 assegura que, uma vez deferido o pedido de gratuidade, a parte contrária tem a faculdade de impugnar o benefício. O prazo para essa impugnação é claro: quinze dias, e pode ser feita por petição simples ou na contestação, dependendo do momento processual (Brasil, 2015).

Como destaca Silveira (2020), essa possibilidade de impugnação expressa a garantia do contraditório e da ampla defesa, permitindo que a parte contrária tenha a oportunidade de contestar a alegação de hipossuficiência, evitando abusos no uso do benefício, dispositivo que ao não suspender o curso do processo, assegura que a impugnação se dê de forma célere, sem prejudicar a continuidade da demanda.

A consequência da revogação do benefício, prevista no parágrafo único do artigo 100, é um mecanismo de responsabilização, pois a parte deverá arcar com as despesas que deixou de adiantar, e, em caso de má-fé, poderá ser multada em até dez vezes o valor das custas que não foram pagas, com a multa revertida à Fazenda Pública. Assim, a previsão visa garantir que a gratuidade de justiça não seja utilizada como um instrumento de manipulação processual, uma vez que a má-fé pode prejudicar a efetividade do processo e a correta aplicação dos recursos públicos (Silva; Silva; Oliveira, 2022);

Roque (2021) salienta que a sanção de multa por má-fé é uma medida essencial para evitar o uso indevido dos benefícios concedidos, mantendo a integridade do processo judicial e a confiança na isenção do Judiciário.

O artigo 101 regula o agravo de instrumento em caso de indeferimento do pedido de gratuidade ou de revogação do benefício e assegura a possibilidade de revisão imediata da

decisão que impacta o direito à gratuidade, evitando que o jurisdicionado tenha que aguardar o trânsito em julgado da sentença para contestar a decisão (Silva, 2017).

O §1º do artigo 101 dispensa o recolhimento de custas até a decisão do relator sobre a questão, o que demonstra uma prioridade no acesso à justiça, permitindo que o beneficiário da gratuidade tenha seu direito revisado sem custos adicionais (Brasil, 2015). Nery Jr. e Nery (2016, p. 67) destaca que, “ao dispensar o recolhimento de custas, o CPC/2015 prioriza o direito do jurisdicionado à revisão da decisão, sem impor mais um obstáculo ao seu direito de acesso à justiça”.

O artigo 102, por sua vez, trata das consequências práticas quando a gratuidade é revogada após o trânsito em julgado. Nesse caso, a parte deve recolher todas as despesas processuais que deixou de adiantar. Caso isso não ocorra, o processo será extinto sem resolução de mérito, ou, se o beneficiário for o réu, não serão deferidos atos ou diligências até que o pagamento seja realizado (Brasil, 2015). A norma ajuíza a necessidade de garantir que, uma vez cessado o benefício, o jurisdicionado cumpra suas obrigações processuais, sob pena de prejuízo ao regular andamento do processo.

Nery Jr. e Nery (2016) ensinam que, embora a gratuidade de justiça seja um direito fundamental, a revogação do benefício implica no restabelecimento das condições econômicas para que o processo siga seu curso de forma regular e equitativa. Este artigo atribui um controle sobre o cumprimento das obrigações do beneficiário, buscando evitar a dilação indevida e garantir a justiça no processo.

Portanto, como observam os doutrinadores, esses dispositivos são essenciais para o equilíbrio entre a proteção ao direito de acesso à justiça e o dever de respeito às obrigações processuais.

4 CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A gratuidade de justiça, no novo Código de Processo Civil de 2015, recebeu tratamento especial, alinhado com a garantia constitucional de acesso à justiça. Como já destacado anteriormente, o benefício visa assegurar que pessoas em situação de insuficiência de recursos possam ingressar no Judiciário sem que a limitação financeira se torne um obstáculo para o exercício de seus direitos.

No entanto, questiona-se: o que deve ser comprovado para que alguém possa obter esse benefício? A lei é explícita ao exigir a comprovação da insuficiência de recursos, mas não

define critérios objetivos para tal comprovação, o que tem gerado controvérsias na aplicação da norma.

O legislador, ao não estabelecer critérios objetivos, como a comprovação de renda ou patrimônio do requerente, deixou margem para que a avaliação da hipossuficiência se dê de forma casuística, caso a caso. Assim, o juiz deve analisar, com base nas alegações e nas provas apresentadas, a real situação econômica da parte e, a partir daí, decidir se é viável ou não a concessão do benefício.

Como leciona Wambier (2016) a gratuidade de justiça deve ser concedida mediante uma análise da situação do requerente, pois a hipossuficiência não pode ser tratada como uma questão abstrata, mas sim em termos de cada caso específico. Assim, o juiz, ao conceder ou negar o benefício, tem a responsabilidade de fundamentar sua decisão, considerando as peculiaridades da alegação de carência apresentada.

O ponto, no entanto, reside na falta de critérios claros para aferir a hipossuficiência econômica. A lei não forneceu uma definição exata de quais fatores devem ser levados em conta, o que resulta na subjetividade do processo decisório. Dessa forma, o juiz decide com base na alegação inicial, mas também pode questionar essa alegação, sempre observando o contraditório e assegurando a ampla defesa.

Esse modelo, embora se preocupe em evitar formalismos excessivos, exige que o magistrado atue com extrema prudência, já que o benefício da gratuidade de justiça não pode ser utilizado de maneira indevida ou desvirtuada (Rosi; Torres, 2025).

Em abril de 2025, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) registrou divergência no julgamento que determinará se o juiz pode utilizar critérios objetivos, como um limite de renda, para indeferir os pedidos de justiça gratuita. Este julgamento ocorrerá sob o rito dos recursos repetitivos, e a decisão resultante será uma tese vinculante, ou seja, será de observância obrigatória por juízes e tribunais em todo o Brasil (Vital, 2025).

O caso envolve a análise da aplicabilidade do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que se presume a alegação de insuficiência de recursos feita exclusivamente por pessoa natural (STJ, 2023).

Entretanto, a posição jurisprudencial consolidada até o momento é de que essa presunção de insuficiência é relativa, o que significa que o juiz não está obrigado a deferir o pedido de gratuidade de justiça somente com base na alegação inicial da parte. De acordo com essa interpretação, se houver elementos nos autos que demonstrem a capacidade financeira do solicitante, o magistrado tem o poder de indeferir a gratuidade, mesmo que a parte tenha declarado sua condição de hipossuficiência (Vital, 2025).

Nesse sentido, tanto juízes de primeiro grau quanto tribunais superiores vêm adotando critérios objetivos para avaliar a hipossuficiência financeira do requerente, como limites de renda ou patrimônio, mesmo que tais critérios não estejam expressamente previstos na legislação (STJ, 2023).

O uso desses critérios objetivos gerou controvérsia, uma vez que, embora a presunção de insuficiência seja prevista pelo CPC, a falta de critérios legais claros para sua aferição tem levado a divergências interpretativas.

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente investigação vale-se do método dedutivo, pois parte de premissas gerais atinentes ao direito fundamental de acesso à justiça, para, em seguida, analisar a problemática da objetivação de critérios para a aferição da hipossuficiência econômica. Assim, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa e de cunho teórico-jurídico, sem se valer de levantamento empírico ou análise estatística. O trabalho assume caráter exploratório e crítico e a técnica de pesquisa empregada é a bibliográfica, doutrinária e documental, construída a partir da análise de material já consolidado sobre a temática. Foram utilizados como principais fontes bibliográficas livros de autores renomados como Freddie Didier Jr., Nelson Nery Jr., Kazuo Watanabe, além de artigos científicos, teses e dissertações que discutem a temática. A pesquisa também recorre à jurisprudência dos tribunais superiores (STJ e STF). Também foram utilizadas as normas constitucionais e infraconstitucionais.

6 ANÁLISE DOS RESULTADOS

O julgamento sobre a possibilidade de utilização de critérios objetivos para a concessão do benefício tem sido um tema de repercussão jurídica após a afetação dos recursos especiais REsp 1.988.686, 1.988.687 e 1.988.697 à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Vital, 2025).

Em abril de 2023, a questão foi debatida com o intuito de definir se a hipossuficiência poderia ser aferida com base em critérios objetivos, como a renda do requerente, ou se a avaliação deveria permanecer exclusivamente à mercê da análise do juiz, de forma subjetiva e casuística (STJ, 2023).

Assim, a questão a ser decidida, registrada sob o Tema 1.178 na base de dados do STJ, está formulada da seguinte maneira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. (I)LEGITIMIDADE DA AFERIÇÃO MEDIANTE CRITÉRIOS E PARÂMETROS OBJETIVOS. 1.

Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: **Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.** 2. Afetam-se em conjunto os seguintes processos: REsp n. 1.988.687/RJ, REsp n. 1.988.697/RJ e REsp n. 1.988.686/RJ, todos aptos, em princípio, para a análise da controvérsia. 3. Proposta de afetação submetida e acolhida.

(Superior Tribunal de Justiça. ProAfr no Recurso Especial nº 1.988.686 - RJ (2022/0061159-0). Relator: Ministro Og Fernandes).

O ministro Og Fernandes, relator do caso, posicionou-se no sentido de que a admissão de critérios objetivos não seria compatível com a magnitude e a natureza da gratuidade de justiça, que deve ser concedida sempre de forma personalizada, levando em consideração a realidade de cada indivíduo (Brasil, 2022).

Aqui então, vale destacar, os autos do REsp n. 1.988.686, sobre a questão de direito à gratuidade:

No caso, o *Juizo a quo* indeferiu a gratuidade requerida sob o fundamento de que a parte autora possui renda mensal superior três salários-mínimos. **Não há fundamento legal para o estabelecimento de critérios objetivos a fim de aferir a necessidade da gratuidade de justiça, porquanto a lei não faz tal previsão.** O direito ao benefício deve ser analisado casuisticamente, tendo por base a premissa de que o interessado não pode pagar as custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família. Assim, apesar de a parte autora perceber valor mensal superior à três salários-mínimos, não restou comprovado que possa arcar com os custos do processo, não havendo prova capaz de ilidir sua declaração de hipossuficiência.

(Superior Tribunal de Justiça. ProAfr no Recurso Especial nº 1.988.686 - RJ (2022/0061159-0). Relator: Ministro Og Fernandes).

Essa decisão faz referência a um dos recursos afetados para julgamento sob o rito dos repetitivos, que trata do caso de um aposentado, cujo pedido de gratuidade foi negado com base na sua aposentadoria superior a três salários-mínimos em 2019. O juiz entendeu que, devido ao valor de sua aposentadoria, ele teria capacidade para arcar com as despesas processuais (Vital, 2025).

No entanto, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou a decisão, destacando que a declaração de pobreza feita pelo interessado possui presunção juris tantum de veracidade, e que não há base legal para a fixação de critérios objetivos de renda para concessão da gratuidade de justiça (Vital, 2025).

A revogação do benefício ou a negação de sua concessão, se baseada apenas em parâmetros rígidos de avaliação econômica, poderia gerar uma exclusão indevida de cidadãos que, embora não cumpram formalmente critérios de renda, realmente enfrentem dificuldades financeiras (Rosi; Torres, 2025).

Assim, corroborando com o Código Civil, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a partir do entendimento da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, Edição n. 150, trouxe alguns parâmetros para concessão da gratuidade da justiça:

(i) "É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais" (ii) "A faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita"¹⁵, e; (iii) "A mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção de benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário"

(TJ-DF. Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Pessoa Natural. Declaração de Hipossuficiência. Presunção Relativa. Requisitos Comprovados. Relator: Lucimeire Maria da Silva. 5^a Turma Cível, Processo nº TJ-DF: XXXXX- 64.2023.8.07.0000).

O julgado em questão trata do agravo de instrumento interposto sobre a concessão de gratuidade de justiça para uma pessoa natural, com ênfase na presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, conforme o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em contraposto, o ministro Og Fernandes abordou no julgamento que não é adequado adotar critérios objetivos para indeferir os pedidos de gratuidade de justiça, sendo que tais parâmetros podem ser utilizados apenas como parte do processo para comprovar a hipossuficiência da parte. O relator apresentou as seguintes teses para a análise do caso:

- 1) É vedado o uso de critérios objetivos para indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;
- 2) Verificada existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do CPC;
- 3) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para indeferimento do pedido da gratuidade.

(Superior Tribunal de Justiça. ProAfr no Recurso Especial nº 1.988.686 - RJ (2022/0061159-0). Relator: Ministro Og Fernandes).

Por outro lado, em convergência, o ministro Cueva argumentou que a definição de critérios objetivos para a análise da gratuidade de justiça proporcionaria segurança jurídica, racionalidade e eficiência às decisões, ao evitar subjetividades excessivas e garantir maior previsibilidade nos julgamentos (Vital, 2025).

Em sua proposta, o ministro sugeriu a adoção de critérios objetivos, preliminarmente, para verificar a insuficiência de recursos do requerente, levando em consideração as circunstâncias concretas e a natureza subjetiva do caso. Entre os exemplos de critérios sugeridos, estão: a dispensa da declaração de Imposto de Renda, ser beneficiário de programas sociais do governo, estar representado pela Defensoria Pública, ter uma renda mensal de até três salários-mínimos ou até 40% do limite dos benefícios do Regime de Previdência Social, além do perfil da demanda (Vital, 2025).

O ministro também ressaltou que, caso o juiz considere que os elementos presentes nos autos não são suficientes para comprovar a necessidade de gratuidade, ele deve intimar o requerente a fornecer justificativas detalhadas (Vital, 2025).

Esse julgamento é um dos principais desafios da legislação atual, como balancear o acesso à justiça com a necessidade de evitar que o benefício da gratuidade seja utilizado de forma abusiva ou que gere desperdício de recursos públicos.

Assim, a discussão acerca da necessidade de critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça continua sendo um dos temas mais relevantes no direito processual brasileiro, com implicações no acesso à justiça e na efetividade do sistema judiciário.

O processo foi suspenso após pedido de vista da ministra Nancy Andrighi, e, até o momento, não há uma decisão definitiva sobre a possibilidade ou impossibilidade de se adotar critérios objetivos para a concessão de gratuidade de justiça, sendo este um debate ainda em aberto, com diferentes posicionamentos na doutrina.

Há de se dizer, contudo, que a utilização de critérios objetivos como renda ou patrimônio para indeferir automaticamente o pedido de gratuidade de justiça parece não ser compatível com a letra da lei e com a natureza subjetiva da análise que o legislador propôs. Pois, segundo Wambier (2016) afirma, a gratuidade de justiça deve ser analisada conforme as circunstâncias concretas de cada caso, sem a imposição de parâmetros rígidos que possam excluir aqueles que realmente necessitam do benefício.

Por outro lado, a utilização de parâmetros objetivos pode ser vista como uma ferramenta útil para racionalizar e conferir mais segurança jurídica ao processo, evitando abusos e dando mais clareza ao magistrado na hora de avaliar a necessidade do requerente. Contudo, como Silva (2017) pontua, é necessário garantir que a análise da hipossuficiência não se torne um

obstáculo ao acesso à justiça, principalmente em um país com desigualdades econômicas tão profundas como o Brasil.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão sobre a fixação de parâmetros econômicos objetivos para aferir a hipossuficiência financeira do requerente da gratuidade de justiça no ordenamento jurídico brasileiro envolve um delicado equilíbrio entre a efetividade do direito de acesso à justiça e a proteção contra abusos ou fraudes no uso desse benefício.

No contexto da legislação brasileira, a Constituição Federal e o Código de Processo Civil de 2015 asseguram que a gratuidade de justiça é um direito fundamental, garantido a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, o legislador não estabeleceu critérios objetivos claros, como um limite de renda ou patrimônio, para aferir essa insuficiência.

O CPC/2015 se baseia na declaração de hipossuficiência do requerente, conferindo-lhe uma presunção relativa de veracidade, o que implica que, embora o juiz possa questionar essa alegação com base em elementos nos autos, a declaração de pobreza de pessoa natural é, em princípio, considerada verdadeira até prova em contrário.

Contudo, observa-se que, a fixação de critérios econômicos objetivos para a concessão de gratuidade de justiça não é juridicamente admissível, pois colide com os princípios constitucionais de acesso à justiça, isonomia e inalienabilidade da jurisdição. A subjetividade da análise, que permite que o juiz avalie cada caso de acordo com suas particularidades, deve ser preservada para garantir que a hipossuficiência seja realmente comprovada e que o direito à gratuidade seja acessível àqueles que, de fato, não têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua sobrevivência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ProAfR no **Recurso Especial nº 1.988.686 - RJ** (2022/0061159-0). Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_titulo=integra&documento_sequencial=173850598®istro_numero=202200611590&peticao_numero=202200IJ2191&publicacao_data=20221220&formato=PDF. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo nº TJ-DF: XXXXX-64.2023.8.07.0000.** Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Pessoa Natural. Declaração de Hipossuficiência. Presunção Relativa. Requisitos Comprovados. Relator: Lucimeire Maria da Silva. 5ª Turma Cível.

DIDIER JR, Fredie. Do que se ocupa um (a) processualista?. **Civil Procedure Review**, v. 12, n. 3, p. 119-128, 2021.

FERNANDEZ, Athus; FERNANDEZ, Atahualpa. A “justiça” gratuita no Brasil. **Revista DCS**, v. 10, n. 33, 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, p. 808, 2016.

NOMIZO, Sílvia Leiko. **Direito à Assistência Jurídica Gratuita e Integral: o acesso à justiça democrático e emancipatório**. Editora Dialética, 2023.

ROQUE, Nathaly Campitelli. O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 15, n. 1, 2021.

ROSI, Felipe; TORRES, Vivian de Almeida Gregori. A justiça gratuita no brasil: parâmetros para concessão e responsabilidades no uso indevido. **ARACÊ**, v. 7, n. 5, p. 23596-23613, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade (da pessoa) humana no âmbito da evolução do pensamento ocidental. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 13, n. 17, p. 249-267, 2015.

SILVA, Thamires Freitas; DA SILVA, Sara Monteiro; DE OLIVEIRA, Thaylane Paz. Uma análise racional do benefício da justiça gratuita e a fixação de parâmetros para a sua concessão. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 14, p. e514111436502-e514111436502, 2022.

SILVA, Túlio Macedo Rosa e. **Assistência jurídica gratuita na justiça do trabalho**. Saraiva Educação SA, 2017.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. Almedina Brasil, 2020.

STJ. Repetitivo vai decidir se é possível a adoção de critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2023.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04042023-Repetitivo-discute-adocao-de-limite-de-renda-para-concessao-de-gratuidade-de-justica.aspx>. Acesso em: 01 nov. 2025.

URNAU, Evandro Luís. Assistência judiciária gratuita e gratuidade judiciária à luz do novo CPC. **Revista Eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações**, v. 13, n. 206, 2017.

VITAL, Danilo. **Juiz não pode usar critério objetivo para negar Justiça gratuita de pronto.** Conjur, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-18/juiz-nao-pode-usar-criterio-objetivo-para-negar-justica-gratuita-de-pronto-decide-stj/>. Acesso em: 30 set. 2025.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: **Participação e processo**. 1988. p. 416; 21 cm.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



DISCENTE: Eduardo Fonseca Pereira

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 13.11.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **6,14%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet

Suspeitas confirmadas: **4,73%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados

Texto analisado: **96,43%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagiis - Detector de Plágio 2.9.6
quinta-feira, 13 de novembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente EDUARDO FONSECA PEREIRA n. de matrícula **54008**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 6,14%. Devendo o aluno realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
 Razão: Responsável pelo documento
 Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
 O tempo: 13-11-2025 21:51:51

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
 Biblioteca Central Júlio Bordignon
 Centro Universitário Faema – UNIFAEMA